



Número: **8000181-73.2025.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Antônio Maron Agle Filho**

Última distribuição : **05/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO (AUTOR)	
	MAGALY DE SOUZA MENEZES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76131 881	22/01/2025 12:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-73.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES registrado(a) civilmente como MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629-A)

REU: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

Advogado(s):

DECISÃO

Analisando os autos digitais, observa-se que o Município de Porto Seguro, através do petição de ID 75765119, informa o descumprimento, pelo Sindicato réu, da decisão monocrática de ID 75544914.

Constata-se, efetivamente, pelo vídeo acostado aos autos (ID 75765120), que o Sindicato réu reitera a sua decisão de manter o movimento paredista, a despeito do reconhecimento, igualmente expresso, da decisão liminar acima referida, impondo-se, por conseguinte, a majoração da multa por descumprimento anteriormente fixada, no pleno exercício do poder geral de cautela por este juízo.

Consoante já restou consignado, de forma clara, as atividades públicas essenciais, dentre elas, a atividade de segurança pública desempenhada pelas Guardas Municipais, responsáveis pela garantia da segurança pública, ordem pública e da paz social, no âmbito do Município, têm a sua paralisação vedada, em razão do potencial de ocasionar prejuízos irreparáveis a toda população.



Com efeito, a paralisação das atividades compromete significativamente a continuidade de serviços essenciais à coletividade, notadamente em um período de alta temporada turística, em que Porto Seguro recebe milhares de visitantes.

A ausência de patrulhamento e de ações preventivas intensifica o risco à segurança pública, à integridade física de residentes e turistas, e à preservação do patrimônio público e privado, além de ter o condão de ocasionar severo impacto econômico.

Isto posto, considerando a relevância das razões que deram lastro à decisão liminar anteriormente deferida, bem como a recalcitrância do Sindicato réu, constato justificativa para majorar, como **majoro, a multa diária anteriormente fixada, estipulando-a, agora, em R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, sem prejuízo, outrossim, da implementação futura de outras medidas coercitivas que também se façam necessárias e imprescindíveis ao cumprimento do mencionado provimento judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

